

NEXO DE CAUSALIDADE E PREVENÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS*

Cesar Santolim**

INTRODUÇÃO



ão raro o Direito, na produção legislativa, doutrina ou jurisprudência, perde de vista a relevância que os sistemas de responsabilização civil têm para a prevenção de situações ensejadoras de redução de bem-estar social. Em certa medida, estes erros de percepção são agravados em circunstâncias onde a responsabilidade subjetiva é substituída (ou cotejada) com a responsabilidade objetiva, como critério geral de atribuição, pois a supressão da culpa como pressuposto diminui ou afasta a possibilidade de que se busque uma alteração de conduta do autor (ou possível autor) do dano. Como é notório, é exatamente esta uma das características contemporâneas da responsabilidade civil, tanto no direito brasileiro quanto português.

Nesta perspectiva, fica o exame da causalidade como o espaço possível de estruturação de uma função preventiva da responsabilidade civil, o que não pode ser feito sem revisitar alguns conceitos fundamentais, aos quais devem ser agregadas novas reflexões extraídas em maior escala do pensamento de *Direito & Economia*¹, que é exatamente o objetivo deste estu-

* Este artigo resulta de pesquisa realizada nos meses de dezembro de 2013 e fevereiro de 2014 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, como parte de estágio de Pós-Doutoramento em Direito naquela Instituição de Ensino Superior, realizado pelo autor sob a supervisão Prof. Dr. Fernando Araujo, Professor Catedrático e Presidente do Instituto de Direito Brasileiro da FDUL, a quem agradece.

** Professor da Faculdade de Direito da UFRGS.

¹ A abordagem de "Law and Economics" ("Direito e Economia") é uma das mais importantes abordagens teóricas no pensamento norte-americano, desde a segunda

do.

PRIMEIRA PARTE: O NEXO DE CAUSALIDADE COMO PRESSUPOSTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Entendida a responsabilidade civil estrita como a obrigação de reparar, mediante indenização quase sempre pecuniária, o dano antijurídico causado a outrem, como decorrência da violação de um dever geral (absoluto) de *neminem laedere* (não lesar) se está estremando-a da "responsabilidade civil contratual", fundada no descumprimento de dever relativo, sem embargo de reconhecer a existência de situações onde a distinção é sutil.

Nesta noção estão presentes os pressupostos sem os quais não há responsabilidade civil: o *dano*, *contrário ao Direito*, sofrido por alguém, que deve ser *atribuído* a outro, em razão de uma *relação* que se estabelece entre esses sujeitos de direito.

1.1.1 DANO

Como assinala TAVANO (2011)² "...considerado economicamente, o dano é um 'antibem'... [pois] ... os bens pro-

metade do século passado. Hoje repercute também no pensamento europeu e latino-americano. Trabalhos publicados no Brasil e em Portugal traduzem esta expansão (cite-se a tradução da obra de Robert COOTER e Thomas ULEN – "Direito & Economia", Porto Alegre, Bookman: 2010 –, e os trabalhos organizados por Bruno Meyerhof SALAMA – "Direito e Economia – Textos Escolhidos", São Paulo: Saraiva, 2010 – e por Luciano Benetti TIMM – "Direito e Economia no Brasil", São Paulo: Atlas, 2012 –, no Brasil, e a "Teoria Económica do Contrato", de Fernando ARAÚJO, Coimbra: Almedina, 2007, e a "Análise Económica do Direito – Uma Introdução", de Vasco RODRIGUES, Coimbra: Almedina, 2007, em Portugal).

² No original: "[E]conómicamente considerado, el daño es un antibién. Los bienes producen utilidad para sus dueños, mientras que los daños ocasionan pérdida de utilidad. Así como no estamos dispuestos a pagar cualquier precio por un bien, tampoco estamos dispuestos a pagar cualquier precio por evitar un daño" (p. 272)

duzem utilidade para os seus donos, enquanto os danos ocasionam uma perda de utilidade ... [e] ... o conceito de bem está ligado ao de externalidade econômica”.

1.1.2 FATOR DE ATRIBUIÇÃO

“... É o fundamento, ou a razão de ser da atribuição da responsabilidade a uma determinada pessoa...”, diz NORONHA (2003)³. Também designado como “fator de imputação”⁴.

Na afirmação de MIRANDA BARBOSA (2013, p. 681), “... não podemos quedar-nos, na solução do problema imputacional, com uma mera subjectividade, reclamando-se, pelo contrário, um juízo objectivo que o complemente”.

São apontados como fatores de atribuição, usualmente⁵, a culpa e o risco. Todavia, há que se considerar também os casos em que o sistema jurídico admite a responsabilidade sem culpa ou risco, com ou sem ilicitude (sendo o dano antijurídico).

1.1.2.1 CULPA

A culpa, *stricto sensu*, compreende a negligência (ausência de cuidado prévio ao fato danoso), imprudência (ausência de cuidado durante o fato danoso) e a imperícia (ausência de cuidado técnico ou profissional). *Lato sensu*, abarca ainda o dolo (conduta intencional, para a produção do dano). Encontra-se referida no art. 186 do CCB e art. 483º do CCP.

Para a mitigação da culpa provada, desenvolveram-se formas de *culpa presumida*, destacando-se a culpa *in vigilando* (art. 491º do CCP), a culpa *in eligendo* e a culpa *in custodiendo* (art. 493º do CCP).

³ P. 472.

⁴ Prefere-se “atribuição” para evitar possível confusão entre “imputação” e “imputabilidade”, conceito relacionado com a aptidão genérica do agente para ser reconhecido como responsável.

⁵ Por todos, ALMEIDA COSTA (2000), p. 500.

Modo geral, é irrelevante, para a responsabilização civil, a distinção entre a culpa e o dolo, ou mesmo a gradação acerca da *gravidade da culpa* (se grave, leve ou levíssima), mas esta regra comporta exceções (CCB, 944, parágrafo único; CCP, 494°).

1.1.2.2 RISCO

Nas suas várias modalidades (risco proveito, quando o responsável pelos danos é aquele que se beneficia da atividade, risco criado, quando o responsável pelos danos é aquele que cria a fonte geradora do perigo, risco profissional, quando o agente desenvolve com habitualidade tarefas ou atividades perigosas⁶), o risco é reconhecido como fator de imputação tanto no direito brasileiro (por exemplo, os arts. 927 e 931 do CCB, e arts. 12 e 14 do CDC) quanto no direito português (subsecção II da secção dedicada à Responsabilidade Civil no CCP).

1.1.2.3 ABUSO DE DIREITO

No sistema do CCB, a responsabilidade civil por abuso de direito foge das cláusulas gerais da culpa e risco, pois configura situação de ilicitude objetiva (art. 187)⁷.

Já no direito português há domínio na doutrina de que a responsabilidade civil nestes casos não prescinde da culpa como fator de imputação⁸, ainda que possa ser reconhecida de ofício⁹.

⁶ Adota-se, aqui, a classificação de Paulo NADER (2009), p. 101.

⁷ MIRAGEM (2009), p. 99.

⁸ COUTINHO DE ABREU (1983), p. 76, diz que "[P]ode assim haver lugar à obrigação de indemnização desde que, nos termos gerais da responsabilidade civil (art. 483º, s. do Código Civil), ao facto voluntário e ilícito do agente (comportamento abusivo) se juntem os restantes pressupostos – nexos de imputação (a título de culpa) do facto ao lesante, dano, e nexos de causalidade entre o facto e o dano".

⁹ PIMENTA (2004), afirma: "... [às] interrogações em pauta, a doutrina e a jurisprudência portuguesas fazem corresponder, quase unanimemente ... a solução de que o

1.1.2.4 ATRIBUIÇÃO POR IMPOSIÇÃO LEGAL

No caso das disposições do art. 188 c/c arts. 929 e 930 do CCB, há responsabilidade civil por atos lícitos (porque o dano é antijurídico), onde o fator de atribuição é exclusivamente a norma jurídica. Sem a ilicitude subjetiva (culpa) ou objetiva (risco/abuso de direito), impõe-se, aqui, o reconhecimento de categoria autônoma.

1.2 NEXO DE CAUSALIDADE

1.2.1 NOÇÃO DE CAUSA

Sob a perspectiva da Filosofia, a ideia de causa remonta a ARISTÓTELES, (causa material, de que algo é feito; causa formal, o que lhe dá a forma; causa eficiente, como se fez algo; causa final, porque algo tem a sua forma), tem importante revisão com GALILEU (“causa eficiente é a condição necessária e suficiente para a aparição de algo”), e sofre verdadeira transformação na percepção de HUME (que nega a existência de qualquer “propriedade” ou “força misteriosa” no fato individual antecedente que “crie” ou “produza” o conseqüente, e diz que quando se afirma que “A” é causa de “B”, isso significa apenas a dizer que “A” regularmente é seguido de “B”, vendo a “causação” como sucessão regular de acontecimentos)¹⁰. A GALILEU tributa-se a referência à *necessidade* e *suficiência* da causa; a HUME, a *regularidade*, mesmo que essa corriqueira observação seja eventualmente problematizada¹¹. Na trilha de HUME, STUART MILL “nega, estritamente, pressupostos apriorísticos do pensamento”¹², mas, diferentemente de HU-

tribunal *pode e deve* conhecer sempre da questão do abuso de direito...”.

¹⁰ WARBURTON (2013).

¹¹ BEEBEE (2006).

¹² HEINEMANN (1983).

ME, "põe ênfase na circunstância de que raramente existe um sequência repetitiva entre um só antecedente e um único consequente"¹³, concentrando sua análise nas situações de "pluralidade de antecedentes", para afirmar que "quando identificamos uma única causa...elegemos um elemento de um conjunto de condições que se requerem de um modo idêntico para que ocorra este evento".

1.2.2 TEORIAS "JURÍDICAS" SOBRE A CAUSALIDADE

1.2.2.1 DIREITO CONTINENTAL ("CIVIL LAW")

As primeiras teorias que surgem no âmbito do Direito Continental, para tratar do tema da causalidade, são derivações das concepções da Filosofia sobre o assunto, e, nesta medida, têm como ponto de partida uma ideia "física" ou "mecânica", ou ainda "naturalista", de *causa*.

Como assinalam HART e HONORÉ (1959, pp. 442/443), a expressão moderna da noção *versari in re illicita* é exposta por GLASER (1858), na Áustria, e, logo depois, por von BURI, na Alemanha (1860), com a ideia de que qualquer condição necessária ou *sine qua non* de um evento é a sua causa. É o surgimento da *Bedingungstheorie*, teoria das condições ou teoria da equivalência das condições. Tendo-se esta como ponto de partida, é possível perceber a teoria da causalidade adequada como uma tentativa de sua sofisticação, tornando-se mais precisa a noção de *causa*, mas ainda dentro da ideia de uma relação objetiva e naturalística. O mesmo se pode afirmar acerca das variantes da teoria da causalidade adequada, como é a teoria do dano direto (e imediato). Já em uma linha distinta se coloca a teoria do âmbito de proteção da norma, que identifica na noção de *causa* um elemento normativo (e axiológico), despidendo-a de qualquer vínculo naturalístico e aproximando-a do

¹³ ACCIARRI (2009), pp. 17/18.

fator de atribuição. Como se disse, a teoria da *equivalência das condições* não distingue *causa* e condição: se várias condições concorrerem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor (todas equivalem). Assim, para se saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente esta condição, por meio de um processo hipotético: se o resultado desaparecer, a condição é causa. Na evolução desta teoria encontra-se a teoria da *causalidade adequada*, que individualiza ou qualifica as condições. *Causa* é o antecedente não só necessário, mas também adequado à produção do resultado. Assim, nem todas as condições serão *causa*, mas apenas aquela(s) que for(em) a(s) mais apropriada(s) a produzir o evento. Segundo HART e HONORÉ (1959, p. 466), von BAR foi o precursor (1870) daquilo que denominam "escola generalizadora" (porque, para estes autores, são "generalizadoras" as teorias que cada afirmação causal individual é implicitamente *geral*, no sentido de que a sua verdade depende da verdade de uma afirmação geral acerca de regularidades empíricas¹⁴), tomando como ponto de partida o trabalho de GLASER, porém contestando a sua conclusão de que toda e qualquer condição devia ser considerada como *causa*. Para von BAR, toda *causa* é, necessariamente, uma condição, mas nem toda condição é uma *causa*, pois esta qualidade somente pode ser atribuída àqueles eventos que se fujam de um juízo de "regularidade" (eventos "regulares" ou "ordinários", assim, ainda que condições, não são *causas*). A teoria foi depois desenvolvida por von KRIES (1880), que incorporou elementos de análise probabilística na noção de "regularidade de eventos" proposta por von BAR¹⁵. Alerta NORONHA (2003, pp. 601/602) que a teoria admite uma formula-

¹⁴ ACCIARRI (2009), p. 90, destaca que o termo "generalizador" pode ser empregado em outro sentido: para designar a teoria que atribui a qualificação de causa, indistintamente, a todas as condições ("teoria da equivalência das condições"). Em oposição estariam as "teorias individualizadoras", como também é utilizado por SAMPAIO DA CRUZ (2005), p. 53.

¹⁵ ACCIARRI (2009), p. 93.

ção "positiva" ("um fato deve ser considerado causa adequada de um evento posterior quando favoreça a Produção deste") e outra "negativa" ("causa adequada é a que, segundo as regras da experiência, *não é* indiferente ao surgir do dano"), considerando preferível a segunda. Conforme CALVÃO DA SILVA (1990, p. 712), a teoria está reconhecida no disposto no art. 563º do CCP. É, igualmente, sustentada como aplicável no âmbito do direito brasileiro¹⁶. Variante desta última teoria é a do dano direto, sustentada, no Brasil, por Agostinho ALVIM, considera que "a causa de um dano pode ser um fato próximo ou remoto, mas que deve estar diretamente ligado a ele". No Supremo Tribunal Federal, no Brasil, por ocasião do julgamento do RE 130764/PR, o relator, Ministro MOREIRA ALVES, afirmou ser esta a teoria que embasa a causalidade, no direito civil brasileiro. É também a posição, entre outros, de GONÇALVES (2007, pp. 333/334)¹⁷. Outras variantes da causalidade adequada são a teoria da "causa eficiente" e a teoria da "causa preponderante"¹⁸. Já na direção de uma ruptura com a ideia "naturalista" de *causa*, mas ainda reconhecendo a existência de um elemento fático *necessário* que deva ser considerado, está a teoria do *âmbito de proteção da norma* (ou "*lesão de bem protegido*"), que pretende que não é possível identificar um critério único e válido para se aferir o nexo causal em todas as hipóteses de responsabilidade civil, mas sim observar a função da norma violada. Ao final, e já sob uma perspectiva estritamente normativa, estão as teorias que preconizam a imputação objetiva do nexo causal (assimilando, portanto, fator de atribuição e nexo de causalidade).

1.2.2.2 "COMMON LAW"

¹⁶ Por todos, NORONHA (2003), p. 603.

¹⁷ SAMPAIO DA CRUZ (2005), p. 107, NR 192, detalha a perspectiva da doutrina brasileira acerca da adoção desta teoria.

¹⁸ Para um exame mais completo das diferentes teorias, veja-se SAMPAIO DA CRUZ (2005).

Considerado que o propósito deste artigo diz respeito ao direito brasileiro e ao direito português, a referência a seguir aos critérios sobre causalidade na tradição do *common law* são apenas ilustrativas.

Conforme a doutrina¹⁹, quem pretende responsabilizar a outrem como causador do dano deve não somente provar que o suposto autor detinha deveres de cuidado, e que deixou de atendê-los, mas também que produziu a perda da vítima. Para isso, em uma primeira abordagem, impõe-se a verificação de ser o fato imputado ao suposto autor uma condição necessária (*sine qua non*) do prejuízo, o que é feito através do que os tribunais do *common law* designaram como "*but for test*": teria a vítima sido isenta do prejuízo na falta do ato imputado ao autor?

Trata-se do requisito denominado *cause-in-fact*, que está intimamente ligado a uma concepção naturalística ("científica") de causa²⁰²¹.

Além desse requisito, deverá ser demonstrado que a "causa", filtrada pelo critério anterior, é também "próxima" o dano (*proximate cause*), isto é, "condição suficiente", no senti-

¹⁹ OWEN (2000), p. 40.

²⁰ MOORE (2009), p. 83.

²¹ CALABRESI (2001), todavia, alerta para alguma distinção entre uma visão naturalística de "causa" e o conceito de "cause-in-fact": *A but for cause, as I shall use it, is any one of many acts or activities without which a particular injury would not have occurred. This usage is common enough and needs no special discussion. The only point worth making at this stage is that, while there is frequently an overlap between causal linkage and but for cause, the two concepts often diverge. The death of a person found with a broken neck at the foot of an unlighted staircase is causally linked to the absence of light even though it may be conclusively proved that the particular victim fell on the particular occasion because of a sudden dizzy spell that would have occurred with or without adequate lighting, that is, was not related in a but for sense to the absence of light. Conversely, but for the fact that the trolley driver had been speeding, the trolley car would not have been under a particular rotten tree when it fell and hit the car. Yet, unless speeding increases vibrations and vibrations increase the likelihood of trees falling, the admittedly but for cause would not be causally linked to the injury.*

do de que não há qualquer elemento interruptivo, do ponto de vista lógico, entre a "causa" e o dano. Aqui, diferente do que ocorre no primeiro requisito, entram em conta aspectos valorativos, que devem ser resolvidos por argumentos políticos, e não por critérios "científicos". Não por outra razão, a *proximate cause* é também designada por MOORE (2009, p. 83) como *legal cause*.

1.2.3 "CAUSALIDADE" ECONÔMICA

CALABRESI (2001, p. 72) aponta para uma "causalidade econômica", percebida como um "conceito funcional", para a responsabilidade civil: a partir da identificação de objetivos "compensatórios" (alastrar os prejuízos e distribuir riqueza), e "dissuasórios" (coletivos ou específicos, e "de mercado" ou gerais), que ilumina o tema sob outra perspectiva.

1.2.4 CAUSALIDADE MÚLTIPLA

Especialmente relevante na doutrina que examina a causalidade, no campo da responsabilidade civil, é o tema das múltiplas causas, que pode se apresentar de diversas formas. Como afirma MOTA PINTO (2008, p. 930)

"o critério da condição *sine qua non*, ou condição necessária, é ainda geral aceite, na doutrina civilística, como critério *mínimo* necessário para a causalidade, que daria a extensão *máxima* à noção de causa", mas que "...este procedimento conduz, porém, a resultados estranhos nos casos de *multiplicidade de causas* – ou de sobredeterminação causal –, havendo nestes casos que reconhecer exceções ao critério da condição *sine qua non*. É o que acontece com as hipóteses de causalidade *cumulativa* (para quem os admite), em que o resultado teria igualmente sido produzido sem a causa, e esta não era, pois, condição necessária"

MOTA PINTO (2008) diz impor-se um "esclarecimento terminológico" sobre as diversas hipóteses de causalidade, dis-

tinguindo *causalidade hipotética* ou *virtual*, e, na *causalidade múltipla* (ou concurso objetivo de causas), casos de *concurso necessário de causas* (*causalidade complementar, concausalidade necessária, causalidade conjunta*) e de *causalidade cumulativa não necessária* (*causalidade cumulativa*, simplesmente, ou *concurso cumulativo*, ou, ainda, *causalidade dupla, plural ou adicional*).

1.2.5 CAUSALIDADE VIRTUAL

A "causa virtual" ou "causa hipotética" (fato tido como adequado à produção do resultado, mas que não chega a produzi-lo, em razão da ocorrência de outro fato, que cria cadeia causal distinta) gera o que NORONHA (2003, p. 658) detalha como *causalidade interrompida* (quando a causa real é invocada pelo autor da causa virtual – *relevância positiva* da causa virtual) ou *causalidade antecipada* (quando é o autor da causa real quem alega a existência de causa virtual – *relevância negativa* da causa virtual), muito embora MOTA PINTO (2008, p. 933) sustentar tratem-se estas últimas de noções que se "cruzam" com a de causalidade hipotética, mas que não merecem "relevo autônomo", por entender que "se tratam de casos reconduzíveis à causalidade hipotética".

Em um sentido geral, nega-se relevância jurídica à "causa virtual", ainda que, na definição de NORONHA (2003) "situações mais complexas", das quais se destaca a que envolve a mitigação do valor indenizatório²².

²² A complexidade que envolve o tema da "causalidade virtual" não é compatível com o escopo deste artigo. O problema, inclusive, vai além do Direito Civil (talvez, até, tenha ainda maior importância no Direito Penal), como se pode observar em dois trabalhos de Marcelo A. SANCINETTI, de 2008 ("¿Son irrelevantes los cursos causales hipotéticos para la Responsabilidad Penal?" e "Cursos Causales Hipotéticos y la Teoría de la Diferencia", publicados in *Causalidad, Riesgo e imputación – 100 años de contribuciones críticas sobre imputación objetiva y subjetiva*. Buenos Aires: Hammurabi, 2009). A respeito do assunto, veja-se, também, Rocco BLAIOTTA, *Causalità Giuridica*. Torino: G. Giappichelli Ed., 2010, p. 181.

1.2.6 CAUSALIDADE COMPLEMENTAR

As múltiplas causas são consideradas complementares quando "ambas as acções só causam o dano conjuntamente, sendo a complementaridade das causas necessária (ex.: duas doses de veneno, cada uma por si só não mortal, são deitadas no café por duas pessoas diferentes, e conjuntamente provocam a morte)"²³. Podem as causas apresentarem-se de forma simultânea ou sucessiva, mas, em qualquer caso, não há exatamente um problema de "sobredeterminação causal", diante do que dispõem os arts. 497º, 1, do CCP, e o parágrafo único do art. 492, do CCB.

1.2.7 CAUSALIDADE DUPLA

Já na *causalidade cumulativa não necessária*²⁴ "cada acção era por si só causal, isto é, suficiente para causar o evento lesivo (por ex., duas doses mortais do mesmo veneno são deitadas no café por duas pessoas diferentes...)"

Neste contexto, ganha importância a distinção mencionada por ACCIARRI (2009, p. 22)²⁵, entre condições NESS (*necessary element of a sufficient set*) e INUS (*insufficient but non-redundant part of an unnecessary but sufficient condition*), pois, adotado o primeiro critério, como citado por HART e HONORÉ (1959, p. 112), nos casos de sobredeterminação causal podem existir vários conjuntos mínimos suficientes de condições, onde cada um dos elementos necessários destes conjuntos será "elegível" como causa²⁶.

²³ MOTA PINTO (2008), p. 933.

²⁴ A expressão é de MOTA PINTO (2008), p. 933.

²⁵ Segundo, o autor, a paternidade dos termos cabe a J. L. MACKIE.

²⁶ Críticas ao uso das condições NESS, e a suas refutações, podem ser encontradas em WRIGHT, Richard. *The NESS Account of Natural Causation: A Response to Criticisms*, in http://scholarship.kentlaw.iit.edu/fac_schol/716, disponibilizado em

1.2.8 CAUSALIDADE ALTERNATIVA

Aqui, existe "incerteza sobre qual foi, das diversas causas, aquela que produziu o resultado"²⁷. Ou, na descrição de NORONHA (2003, p. 652), "quando existem dois ou mais fatos com potencialidades para causar um determinado dano, mas não se sabe qual deles foi o verdadeiro causador".

SEGUNDA PARTE: A PREVENÇÃO COMO UMA DAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 DIREITOS DE PROPRIEDADE, CONTRATOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Na linha das abordagens de "Direito e Economia" (*Law and Economics*)²⁸, a responsabilidade civil tem uma função residual, quando se considera que, tendo como ponto de partida determinada alocação dos direitos de propriedade, o mecanismo dos contratos é a solução adequada para as trocas (relações) envolvendo estes direitos, na ausência de custos de transação significativos. Em casos onde a solução contratual não é adequada, e mantendo-se no direito privado o enfrentamento dos interesses postos em causa, a responsabilidade civil se coloca como o campo adequado para essa tarefa.

Vale mencionar que, para a Economia, as expressões "direitos de propriedade" e "contratos" têm um sentido ligeiramente distinto daquele que é empregado pelo Direito²⁹, pois,

01/01/2011, verificado em 12/05/2014. Neste trabalho, WRIGHT distingue o critério NESS de outros dois, atribuídos a HART e HONORÉ ("fator com relevância causal") e John MACKIE (condições *INUS*).

²⁷ MOTA PINTO (2008), p. 933.

²⁸ Adota-se a expressão "Direito e Economia", e não "Análise Econômica do Direito", pelos fundamentos apresentados por MILLER (2011).

²⁹ Veja-se COOTER e ULEN (2012).

"sob o ponto de vista legal, a propriedade é um *feixe de direitos*"³⁰, e não deve ser confundida com "propriedade privada", pois "o termo verdadeiramente encampa um leque de diferentes formas de propriedade: privada, comum, estatal, condicional, direitos de propriedade intelectual, direitos de passagem ... o termo se refere a qualquer alocação jurídica de competência para usar um recurso"³¹.

Já os "contratos" situam-se na posição intermediária entre o "mercado" e a "integração vertical": exigem inter-relação entre agentes econômicos distintos, e envolvem "promessas", ao menos de uma das partes³².

Uma vez definidos os "direitos de propriedade", na ausência de impedimentos³³ à sua negociação entre os agentes econômicos, a via contratual será a adequada para a obtenção da maior eficiência econômica³⁴. Todavia, quando não se está diante de uma situação que envolva "direitos de propriedade" previamente definidos, ou, mesmo diante deles, não se viabilizou a negociação entre os agentes econômicos envolvidos, então, como afirmam COOTER e ULEN (2012, p. 187) "a third major body of private law other than property and contracts" é necessário, que diz respeito aos casos onde não há uma quebra de contrato, ou que não possa ser reparado apenas por uma medida que impeça futuras violações de interesses afetados. Esse é o espaço reservado à responsabilidade civil (*tort law*,

³⁰ COOTER e ULEN (2012), p. 73.

³¹ SCHÄFER e OTT (2004), p. 401.

³² No "puro mercado", há troca de recursos por outros recursos; na "integração", a firma absorve o que, em outras situações, buscaria no "mercado" ou por "contrato".

³³ Como ensina ARAÚJO (2007), Parte I.

³⁴ Em consideração ao assim denominado "Teorema de Coase", como ficou conhecida a formulação feita por Ronald COASE, em 1937, no artigo *The Problem of Social Costs, que pode ser encontrado em The Journal of Law & Economics*, vol. III, de Outubro de 1960 (há versões traduzidas para o português, em *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*, vol 3, Issue 1, 2008, article 9, e no trabalho organizado por SALAMA (2010), p. 59. Maior detalhamento sobre o assunto pode ser obtido na obra de POSNER (2007), p. 31.

nos países de língua inglesa)³⁵.

2.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como alerta ACCIARRI (2009, p. 176), é possível reconhecer dois grandes grupos de significados para o termo *função*, um deles que "simplesmente se refere a relação entre certas propriedades" de dois elementos e outro que "guarda uma relação mais forte com a ideia de *objetivos*", e que admite distinção entre "funções" e "disfunções", na exata medida em que esses objetivos são ou não são perseguidos.

Na mesma linha sugerida pelo professor argentino, aqui usa-se *função* no primeiro dos sentidos, com antes referido, para reconhecer à responsabilidade civil certas relações com *efeitos empíricos* verificáveis. Em outras palavras, sendo o Direito um modo de regulação social, é de se esperar que o corpo normativo que compõe o que chamamos de "responsabilidade civil" detenha *efetividade* social, ou seja, possa produzir, nos fatos sociais, determinadas consequências.

2.2.1 REPARADORA

A função precípua da responsabilidade civil, historicamente, é a da reparação³⁶. Afirma Judith MARTINS-COSTA (2010)³⁷ que "[o] princípio em torno do qual se articula o instituto da responsabilidade civil é o princípio da reparação inte-

³⁵ Sobre as aproximações (e eventuais discrepâncias) entre o sistema continental (*Civil Law*) e o *Common Law*, veja-se GORDLEY (2006), cap. III.

³⁶ Conforme ALMEIDA COSTA (2000, pp. 472/479), nos diferentes sistemas jurídicos, o primeiro passo foi a superação do "direito de vingança" pela entrega de uma soma em dinheiro, pelo ofensor ao ofendido, com "simultâneo alcance de reparação e punição". Com o tempo, deslocou-se o caráter punitivo para os poderes públicos, apartando a responsabilidade civil (reparação) da penal (punição). O mesmo autor, reconhece, todavia, que, modernamente, "não é inédito que juristas e legisladores assinalem subsidiariamente uma função punitiva e preventiva ao ilícito civil".

³⁷ Prefácio na obra de SANSEVERINO (2010).

gral, que agrega ao *valor fundante* dessa disciplina o *valor sistêmico* e o *valor dogmático*". Como se percebe, em regra, a função reparadora é percebida pelo Direito pelo seu sentido axiológico, vinculada que está a noção de justiça comutativa, ou corretiva³⁸.

Já sob a perspectiva econômica, na síntese proposta por CALABRESI (2001, p. 73), "uma vez que as pessoas não apenas avaliam uma quantia de dinheiro de forma diferente, mas colocam um valor diferente para cada dólar subsequente, o impacto total de uma lesão pode ser diminuído por uma adequada apropriação deste encargo"³⁹. A função reparadora, aqui, é vista a partir da necessidade de uma alocação viável dos recursos, daí porque, como lembra o mesmo autor "se, em geral, o encargo de suportar uma larga quantia é mais oneroso quando atribuído a uma única pessoa do que se dividido entre várias, então outra função da responsabilidade civil pode ser garantir que, de modo consistente com outros objetivos, o encargo das indenizações possa ser distribuído"⁴⁰.

O conteúdo da função reparadora está essencialmente voltado a uma abordagem *retrospectiva*, isto é: uma vez verificado o dano, busca-se compensá-lo, em relação ao lesado, nos limites da sua extensão, pois o objetivo, aqui, não é outro senão o da reposição do estado de coisas que existia anteriormente ao próprio dano.

2.2.1.1 CARÁTER COMPENSATÓRIO

³⁸ Veja-se BITTAR (2001), p. 98.

³⁹ No original: "Tort compensation goals may be described in rough terms as follows: since people not only value a lump sum of money differently, but place a different value on each subsequent dollar as well, the total impact of an injury may be diminished by an appropriate allocation of its burden".

⁴⁰ *Op. cit.*, p. 73 (no original: "If, in general, a large lump sum burden is more onerous when borne by one person than it would be if divided among many, then one function of tort law may be to ensure that, consistent with other goals, injury burdens are spread")

Comumente, a função reparadora é identificada com seu caráter compensatório, por certo o mais evidente. Como afirma NORONHA (2003, p. 437/438),

"A finalidade que é fundamental à responsabilidade civil é a de reparar um dano: apagar o prejuízo econômico causado (indenização do dano patrimonial), minorar o sofrimento infligido (satisfação compensatória do dano moral puro) ou compensar pela ofensa à vida ou à integridade física de outrem, considerada em si mesma (satisfação compensatória do dano puramente corporal)"

2.2.1.2 CARÁTER INDENITÁRIO

Menos referido (mas nem por isso irrelevante), outro aspecto da função reparadora da responsabilidade civil se dá no que SANSEVERINO (2010, p. 59) denomina "função indenitária": "estabelece que a extensão dos danos constitui o limite máximo da indenização". Esta face da função reparadora encontra-se estampada tanto na legislação brasileira quanto portuguesa (art. 944 do CCB e art. 494º do CCP).

2.2.2 PREVENTIVA

Como já foi referido, ao lado da função reparadora, a doutrina vem reconhecendo à responsabilidade civil uma função preventiva, com conteúdo *prospectivo*, focada em evitar a recorrência de situações geradoras de dano⁴¹. Trata-se de enfoque particularmente relevante para a abordagem de "Direito e Economia", a partir dos trabalhos seminais de CALABRESI (1970) e Steven SHAVELL (1987). Para a Economia, a existência do dano indica desperdício de recursos, que deve ser evitado. A reparação do dano, assim, é secundária (mas não

⁴¹ VENTURI (2014), p. 87, citando Roberto LÓPEZ CABANA, lembra que "...o direito da responsabilidade civil não deve constituir-se como um mecanismo a funcionar apenas *ex post* (após a ocorrência do ato danoso), mas também, e sobretudo, *ex ante* (tendo como objetivo a inviolabilidade dos direitos e a prevenção de danos)"

irrelevante, porque a lesão que ocorra sem algum mecanismo compensatório significa fragilização dos "direitos de propriedade", com o conseqüente incremento de "custos de transação", que reduz a eficiência econômica).

2.2.2.1 CARÁTER DISSUASÓRIO

O adequado funcionamento dos mecanismos de responsabilidade civil funciona como sinalização, seja para aquele que é reconhecido como o causador do dano, seja para terceiros, acerca das conseqüências do ato praticado, *dissuadindo-os* quanto a uma eventual recorrência. Na relação direta com a efetividade das soluções jurídicas de responsabilização civil está a possibilidade destas conseqüências serem percebidas *a priori* pelos sujeitos potencialmente envolvidos, induzindo medidas de prevenção.

Há, aqui, um pressuposto que decorre diretamente dos estudos de "Direito e Economia": os agentes econômicos agem racionalmente⁴², e reagem a incentivos (e desincentivos), que lhes são fornecidos, entre outras fontes, pelo sistema jurídico.

2.2.2.2 CARÁTER REDUTOR DE CUSTOS SOCIAIS

Objetivos de prevenção, na responsabilidade civil, afirma CALABRESI (2001, p. 77), "podem ser descritos como aqueles nos quais se busca minimizar o montante dos custos de indenização e dos custos de precaução"⁴³. A partir da contribuição do "Direito e Economia", fica claro que os "acidentes" (i.é., a ocorrência de danos) não devem ser evitados "a qualquer custo", pois há casos onde os "custos de precaução" excedem o

⁴² Ainda que uma racionalidade "limitada", como sugere a *Behavioral Law and Economics*. Veja-se, a propósito, o estudo de Jeffrey J. RACHLINSKI, *A Positive Psychological Theory of Judging in Hindsight*, in SUNSTEIN (2000), p. 95.

⁴³ No original: "Deterrence goals in tort law may be described as those which seek to minimize the sum of injury costs and safety costs".

benefício que se obtém (evitar os "custos de indenização")⁴⁴.

CALABRESI (2001) distingue, na função dissuasória, um caráter *coletivo* ou *específico*⁴⁵ de outro, *de mercado* ou *genérico*⁴⁶, ambos voltados ao equilíbrio entre custos de prevenção e indenização, mas onde o primeiro dirige-se a esse fim através de ações políticas (ou coletivas), ao passo que o segundo deixa a decisão a cargo de decisões "atomísticas" (individuais).

Como destaca BEN-SHAHAR⁴⁷, para aferir a extensão na qual as normas sobre responsabilidade civil podem implementar otimização, em termos de bem-estar social, uma restrição baseada em causalidade precisa ser formalmente introduzida na estrutura destas normas. Neste sentido, o conceito de *scope of liability*⁴⁸, proposto por SHAVELL, incorpora esta restrição. O *scope of liability* é definido como o "estado de coisas" (situações de fato) sob os quais a responsabilidade civil pode ser aplicada. O elemento de causalidade é visto aqui como uma restrição porque há, necessariamente, um "estado de coisas" onde não há responsabilidade por uma consequência danosa, exatamente pela falta do liame causal. Na ausência de exigência sobre relação causal, haverá responsabilidade sempre que houver dano. Ao determinar os efeitos de incentivo que o *scope of liability* gera, não são os dados objetivos de probabilidade que são considerados, mas sim a "probabilidade subjetiva", isto é, a avaliação *ex ante* das possíveis consequências, feita pelo autor (ou potencial autor) do dano.

2.2.3 PUNITIVA (SANCIONADOR)

⁴⁴ COOTER e ULEN (2012), p. 199.

⁴⁵ P. 78. No original, *specific deterrence*.

⁴⁶ P. 84. No original, *general deterrence*.

⁴⁷ BEN-SHAHAR, Omri. *Causation and foreseeability*, in FAURE (2009), pp. 83/108.

⁴⁸ Veja-se, a propósito: SALVADOR-CODERCH, GAROUPA e GÓMEZ-LIGÜERRE (2009).

Não raro, mesmo quando a doutrina reconhece expressamente função preventiva á responsabilidade civil, o faz aproximando-a da função punitiva (ou sancionatória), às vezes sob o manto de um "papel intimidativo"⁴⁹ ou apenas para destacar que o caráter punitivo se dirige ao autor do ato danoso e a prevenção (ou dissuasão), a "quaisquer outras" pessoas⁵⁰.

Esta abordagem traz para o cenário de análise da função preventiva, em particular nos países que adotam o "Direito Continental" (ou *Civil Law*), como são os casos do direito brasileiro e do direito português, um debate que lhe é estranho: o de admitir-se ou não a figura das "indenizações punitivas" (*punitive damages*). Entende-se que melhor solução se obtém destacando uma de outra função, até para evitar que eventuais reações a uma "função punitiva"⁵¹ possam impedir o reconhecimento do caráter dissuasório ou de redução de custos sociais, que tem a função preventiva.

2.3 MAXIMIZAÇÃO DA PREVENÇÃO A PARTIR DO NEXO DE CAUSALIDADE

As possibilidades de que a responsabilidade civil possa desempenhar uma função preventiva estão diretamente relacionadas com a percepção que os agentes potencialmente causadores de dano possam ter sobre futuros "acidentes". Neste sentido, o tratamento que o Direito empresta ao nexo de causalidade é determinante na maneira como (racionalmente) os indivíduos se comportarão quanto a atividades de precaução, independentemente do regime de responsabilidade adequado (subjetivo ou objetivo), muito embora fique claro que, em um regime de res-

⁴⁹ NADER (2009), p. 15.

⁵⁰ NORONHA (2003), p. 441.

⁵¹ Como diz SANSEVERINO (2010, p. 76): "... no contexto atual do direito brasileiro, não há espaço para o acolhimento dos *punitive damages*, carecendo de regulamentação legal expressa por refugir o instituto de nossa tradição jurídica."

ponsabilidade subjetiva, o meio mais óbvio de tratar este problema seja pela análise da culpa.

2.3.1 ESCOLHA NORMATIVA DA CAUSA

Como foi demonstrado, longe de uma perspectiva "naturalística", a noção de "causa" comporta critérios de escolha, dentre os diversos eventos que podem comportar esta qualificação, que devem ser estabelecidos normativamente. Mais importante: não sendo o nexo de causalidade um dado da natureza, mas sim um critério adotado pela norma, não há qualquer empecilho lógico a que convivam, em um mesmo sistema jurídico, distintos critérios de definição de causalidade, tendo em conta exatamente qual a função da responsabilidade civil que deve ser tida como preponderante, nas diversas áreas albergadas sob o manto da responsabilidade civil.

Conforme ACCIARRI (2009, p. 258), "não existe um único critério jurídico de causalidade", entendendo-se por *critério* os "procedimentos para vincular causalmente fatos individuais". E as *condições causalmente elegíveis* são as "condições NESS" do fato consequente (p. 363), que estão submetidas a um procedimento de seleção que deve estar relacionado com propósitos (objetivos) da responsabilidade civil, mas também com as suas "funções", aqui entendidas em uma perspectiva instrumental, que "independe da noção de objetivo, propósito ou finalidade" (p. 264).

É por isso que se os critérios causais tiverem em conta a função reparadora, conclui o mesmo autor (p. 187), a função aumenta (a) se a aplicação do sistema resulta que mais danos sejam atribuídos causalmente a pessoas determináveis que não a vítima, (b) se, ademais de (a), o dever de reparar de cada uma delas alcança o total do dano, (c) se, ademais de (b), a causalidade do dano se atribui a um maior número de pessoas e (d) se, ademais de (c), a causalidade do dano se atribui a pessoas

"mais ricas", isto é, com maior potencial de pagamento.

Esses são os critérios que não raro são adotados na definição da "causalidade adequada", em atenção ao caráter compensatório da função reparadora, mas também, preponderantemente, a um sentido de garantir a indenidade da vítima, no caminho de uma "socialização" da responsabilidade civil⁵².

2.3.2 PREVENÇÃO E SENSO COMUM

Há um "senso comum" que diz sobre a percepção de relações entre fatos individuais, no sentido de que um é "causa" do outro⁵³. É esse "senso comum" que permite, no exemplo proposto por ACCIARRI (2009, p. 9), que um filósofo, um jurista e um analfabeto, ainda que detenham distintos "equipamentos" para a compreensão dos fatos, possam se por de acordo quando testemunham a queda de uma árvore por ação de uma rajada de vento: causa e efeito serão entendidos de modo igual. As derivações possíveis desta relação, todavia, certamente serão diferentes. O jurista poderá especular sobre as responsabilidades decorrentes do fato (conservação inadequada da árvore pelo seu dono...); o filósofo, estabelecer relações entre esse fato e outros análogos, ou apartá-lo de outros, pertencentes a categorias distintas. Isso não altera a circunstância de que *causa* e *efeito*, em um "*senso comum*", foram percebidos da mesma forma.

A noção de causalidade, como já se demonstrou, merece atenção da Filosofia desde ARISTÓTELES, e pode ser descrita a partir de noções sobre regularidade de eventos, que, todavia, nem sempre são corretas⁵⁴. Mesmo assim, a presença destes

⁵² Veja-se VINEY (2007), p. 65.

⁵³ Como refere PINKER (2009, pp. 337/339). Mesmo bebês, com idade inferior a seis meses, têm noção de *causação*.

⁵⁴ Os estudos na área da análise comportamental, em particular o trabalho de Daniel KAHNEMAN e Amos TVERSKY (*Judgment over Uncertainty: Heuristics and Biases*, in "Judgment Under Uncertainty", Daniel Kahneman, Paul Slovic e Amos

elementos de "senso comum" são determinantes para as condutas de precaução quanto a eventos potencialmente danosos. É correto supor que um indivíduo (neutro a risco) cogitará de precaver-se na direta relação com a previsão que faça sobre a probabilidade de ocorrência de situações que possam lhe ser imputadas, como responsável por alguma situação de prejuízo ("responsabilidade civil").

2.3.3 CAUSALIDADE E PREVENÇÃO

Muito embora a ruptura entre uma noção "naturalística" de causa e a sua escolha normativa, uma vez reconhecido que toda condição NESS é uma causa (no senso comum), e que (normativamente) é possível escolher dentre várias condições (particularmente nos casos de "multiplicidade de causas") aquela ou aquelas às quais se atribuirá esta qualificação⁵⁵, pode ocorrer que se torne difícil ou até impossível àqueles que estão submetidos a um sistema de responsabilidade civil (e, portanto, a uma "dissuasão genérica" ou *general deterrence*) *prever* o dano, e, a partir daí, *adotar medidas de precaução*.

É importante, quando se tem em conta a função preventiva da responsabilidade civil, reconhecer um *mínimo de senso comum* no critério de escolha de causas, mesmo considerando sua natureza normativa. Se a escolha é feita de modo arbitrário, pelo legislador ou pelo aplicador do Direito, qualquer perspectiva dissuasória, ou de redução de custos sociais (pela impossibilidade do cotejo entre custos de precaução e custos de indenização, *a priori*) ficará comprometida.

CONCLUSÕES

Tversky, 1982), demonstram que o "senso comum", também em matéria de causalidade, nem sempre é acompanhado pelas evidências empíricas sobre o que, *de fato*, é uma relação causal.

⁵⁵ ACCIARRI (2009), p. 54.

1. Ainda que despido de um sentido naturalístico, o nexo de causalidade permanece reconhecido, na doutrina, como um dos pressupostos da responsabilidade civil, adotando-se fundamentos normativos para a sua identificação.

2. Nos casos de causalidade múltipla, a definição de um critério normativo para a escolha têm particular importância, exatamente pela possibilidade da exclusão de alguma (ou algumas) das condições desta qualidade.

3. Ao lado da reparação, a prevenção é uma das funções da responsabilidade civil.

4. A função preventiva ter características dissuasórias e de redução de custos sociais, para as quais é imperativo que exista um sentido de previsibilidade quanto às situações danosas, que se busca evitar.

5. Tendo a escolha da causa caráter normativo, e em atenção á função preventiva, essa escolha deve, tanto quanto possível, estar próxima de um sentido comum para a noção de nexo de causalidade, para incrementar as condições de previsibilidade (e de precaução).



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACCIARRI, Hugo. *La Relación de Causalidad y las Funciones del Derecho de Daños*. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2009.

ARAÚJO, Fernando. *Teoria Económica do Contrato*, Coimbra: Almedina, 2007.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. *Direito das Obrigações*, 8ª ed., Coimbra: Almedina, 2000.

BEEBEE, Helen. *Hume on Causation*. New York: Routledge,

2006.

BITTAR, Eduardo. *A justiça em Aristóteles*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CALABRESI, Guido.

The Cost of Accidents – A Legal and Economic Analysis. New Haven and London: Yale University Press, 1970.

Concerning Cause and the Law of Torts: An Essay for Harry Kalven, Jr., disponível na "Yale Law School Legal Scholarship Repository", *Faculty Scholarship Series*. Paper, 2001.

CALVÃO DA SILVA, João. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1990.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and Economics*, 6ª ed. Boston: Addison-Wesley, 2012.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Do Abuso de Direito*, Coimbra: Almedina, 1983.

FAURE, Michael (ed.). *Encyclopedia of Law and Economics*, 2ª ed. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol. IV – *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GORDLEY, James: *Foundations of Private Law – Property, Tort, Contract, Unjust Enrichment*, Oxford: Oxford University Press, 2006.

HART, Herbert ; HONORÉ, Tony. *Causation in the Law*. New York: Oxford Press, 1959.

HEINEMANN, Fritz. *A Filosofia no Século XX*, 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

MILLER, Geoffrey P. *Law and Economics versus Economic Analysis of Law*, New York University School of Law, NYU Center for Law, Economics and Organization, Law & Economics Research Paper Series, Working Paper nº 11-16, abril de 2011.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso do Direito – Proteção da Confiança e Limite ao Exercício das Prerrogativas Jurídicas no*

- Direito Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MIRANDA BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de. *Do Nexo de Causalidade ao Nexo de Imputação*. Coimbra: Principia, 2013.
- MOORE, Michael. *Causation and Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2009.
- MOTA PINTO, Paulo. *Sobre Condição e Causa na Responsabilidade Civil*, in "Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Castanheira Neves", vol. III: Direito Público, Direito Penal e História do Direito. Coimbra: Coimbra Ed., 2008.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – vol. 7 – Responsabilidade Civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OWEN, Richard. *Essential Tort Law*, 3ª ed. London: Cavendish Pub., 2000.
- PIMENTA, José da Costa. *Sobre a Apreciação Judicial do Abuso de Direito*, trabalho apresentado na disciplina de Direito Civil do curso de Doutorado em Ciências Jurídicas da FDUL, 2004.
- PINKER, Steven. *Como a mente funciona*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.
- POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*, 7ª ed., New York: Wolters Kluwer, 2007.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. *Direito e Economia – Textos Escolhidos*, São Paulo: Saraiva, 2010.
- SALVADOR-CODERCH, Pablo; GAROUPA, Nuno Garoupa; GÓMEZ-LIGÜERRE, Carlos. *Scope of liability: the vanishing distinction between negligence and strict liability*, in "European Journal of Law and Economics" (2009) 28, pp. 257/287.
- SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. São Paulo: Renovar, 2005.

- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral*, São Paulo: Saraiva, 2010.
- SCHÄFER, Hans-Bernd; OTT, Claus. *The Economic Analysis of Civil Law*. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2004.
- SHAVELL, Steven. *Economic Analysis of Accident Law*, 1987. Edição consultada: Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007.
- SUNSTEIN, Cass R. (ed.). *Behavioral Law and Economics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- TAVANO, María Josefina. *Los Presupuestos de La Responsabilidad Civil*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2011.
- VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade Civil Preventiva – a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*, São Paulo: Malheiros Ed., 2014.
- VINEY, Geneviève. *Introduction à La Responsabilité*, 3^a ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2007.
- WARBURTON, Nigel. *Uma Breve História da Filosofia*. Porto Alegre: L&PM, 2013.